



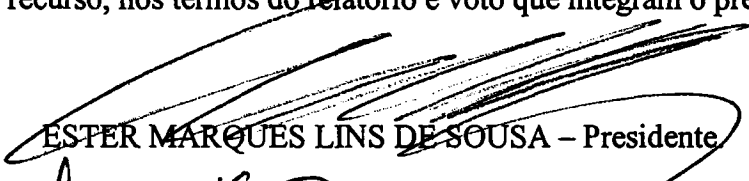
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

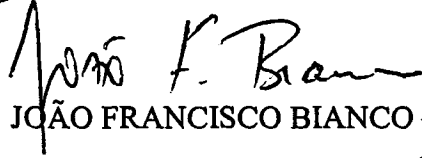
Processo nº 13808.006241/2001-16
Recurso nº 165.304 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.208 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

EMENTA.-BENEFÍCIOS FISCAIS - LUCRO DA EXPLORAÇÃO MAIOR QUE O LUCRO REAL - ADICIONAL - ANO BASE DE 1995 - Para o cálculo do benefício sobre o adicional do IRPJ no lucro da exploração sobre as diversas atividades com isenção ou redução, adota-se a mesma sistemática de cálculo do imposto e adicional sobre o lucro real, ainda que o lucro da exploração seja superior ao lucro real. As regras restritivas constantes do Major 1996 não encontram respaldo na legislação de regência do benefício. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 78) relativa ao IRPJ, por ter havido suposta irregularidade no cálculo dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto apurado na DIPJ do ano-calendário de 1996.

A fiscalização explicou, através do Termo de Constatação n. 2 (fls 72), que a autuação decorre do fato de a recorrente ter calculado o valor do benefício de redução e/ou isenção do imposto, com base no lucro da exploração, aplicando critério incorreto. Assim, enquanto o valor da dedução correto seria de R\$ 2.129.093,18, o valor efetivamente deduzido foi de R\$ 2.135.575,00. Daí a diferença de R\$ 6.481,82 objeto da presente autuação.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 83) aduzindo ser inconstitucional a aplicação da variação da taxa Selic sobre o valor do crédito tributário. Adicionalmente, defende que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal é ilegal pois, aplicando-se os critérios definidos nos textos legais, chega-se ao valor do incentivo fiscal registrado na DIPJ.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 146). Quanto ao tópico referente à taxa Selic, decidiu ser procedente sua aplicação por expressa disposição legal. No tocante a sua ilegalidade e à violação de princípios constitucionais, reiterou que é vedado à autoridade administrativa, por carência de competência, questionar a constitucionalidade da referida legislação.

No mérito, a DRJ recalculou o valor do incentivo fiscal na forma prevista no Majur relativo ao ano-calendário de 1996 (cópia às fls 145), tendo apurado valor idêntico àquele calculado pela fiscalização. Concluiu, então, o julgador de primeira instância, pela procedência da exigência fiscal.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 168) reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco - Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A exigência fiscal de que tratam estes autos versa sobre a forma de cálculo do valor do benefício fiscal de isenção e de redução do IRPJ, em virtude de a recorrente ter na época projeto aprovado na área da Sudene. O incentivo fiscal está regulado pelos artigos 558 e seguintes do RIR/94.

Na ficha 21 da DIPJ da recorrente (fls 32) resta claro que, após a apuração do valor do lucro da exploração (linha 18), deve a pessoa jurídica distribuir esse valor entre as suas atividades isentas, as atividades com tributação reduzida e as demais atividades. Registro que a recorrente desenvolve atividades totalmente isentas (com redução de 100% do imposto devido), atividades parcialmente isentas (com redução de 50% do valor do imposto) e atividades tributadas.

Até aqui não houve divergência entre fisco e recorrente. O problema surgiu com relação ao quadro seguinte (ficha 22) que trata da apuração do valor do benefício fiscal. Nesse quadro o lucro da exploração deve ser separado por atividade para que, sobre ele, seja aplicada a alíquota do IRPJ, apurando-se assim o valor do imposto que deixou de ser pago. Mais especificamente, a discussão versa sobre a forma de cálculo do valor do adicional do imposto.

Segundo o Majur (fls 145), na linha 22/03 (adicional) será registrado o valor do adicional do IRPJ separadamente, por atividade, e a forma de estabelecer essa segregação é através do rateio do valor do adicional proporcionalmente à relação entre cada uma das atividades e o valor do lucro real, se o valor do lucro real for superior ao valor do lucro da exploração total. Caso o lucro real seja inferior ao lucro da exploração total, o rateio será efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total.

Sustenta a fiscalização que esse é o critério correto de apuração do valor do benefício fiscal. Já a recorrente, por seu turno, alega que não há base legal para a adoção desse critério.

A razão está com a recorrente. Com efeito, essa matéria já foi objeto de exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e hoje a jurisprudência administrativa está pacificada no sentido sustentado pela recorrente. Confira-se o teor da ementa do acórdão n. CSRF/01-05.279, de 20.09.2005:

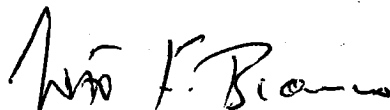
"BENEFÍCIOS FISCAIS- SUDENE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO MAIOR QUE O LUCRO REAL - CÁLCULO DO BENEFÍCIO NO ADICIONAL - ANO BASE DE 1995 - Para o cálculo do benefício sobre o adicional no lucro da exploração sobre as diversas atividades com isenção ou redução, adota-se a mesma sistemática de cálculo do imposto e



adicional sobre o lucro real, ainda que o lucro da exploração seja superior ao lucro real. As regras restritivas constantes do Major 1996 não encontram respaldo na legislação de regência do benefício”.

Como se vê, o entendimento jurisprudencial reconhece não haver base legal no critério adotado pelo Major, quando o valor do lucro da exploração é superior ao valor do lucro real, como é o caso dos autos.

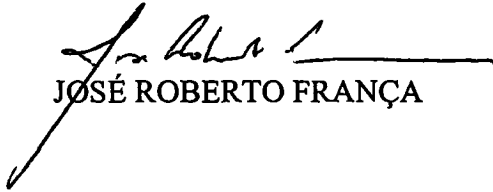
Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


João Francisco Bianco

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06/ NOV 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.